



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02954/17

1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS –
REPRESENTAÇÃO – NEPOTISMO.**

**NOMEAÇÃO DE TIA E PAI DO VICE-PREFEITO,
PARA CARGOS COMISSIONADOS. NOMEAÇÕES QUE
CONFIGURAM NEPOTISMO. APLICAÇÃO DE MULTA E
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS
MEDIDAS CABÍVEIS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. NÃO
ATENDIMENTO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, SOB PENA DE
NOVA MULTA, REFELXOS NEGATIVOS NA PCA E
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 01390 / 2018

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pelos Procuradores do Ministério Público de Contas **Bradson Tibério Luna Camelo, Luciano Andrade Farias, Manoel Antônio dos Santos Neto e Marcílio Toscano Franca Filho** (fls. 02/17), noticiando nomeações de parentes pelo Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Senhor **Douglas Lucena Moura Medeiros**, as quais configurariam nepotismo, requerendo o **imediate afastamento dos nomeados**, a **anulação dos atos admissionais** e **aplicação de penalidades** ao gestor responsável.

Na sessão do dia **21/09/2017**, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 02147/17** (fls. 66/70), publicado no DOE de **05/10/2017**, no qual foi declarada a procedência da denúncia, aplicada multa em decorrência das ilegalidades e assinado prazo para a correção devida, nos seguintes termos (fls. 66/70):

- 1. DECLARAR a PROCEDÊNCIA da presente representação, reconhecendo a ilegalidade das nomeações da Senhora Ana Helena Ramalho Leite Correia, tia do Vice-Prefeito, para o cargo de Chefe DAE-1 e do Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, pai do Vice-Prefeito, para o cargo de Superintendente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, por configurarem nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Bananeiras, Senhor Douglas Lucena Moura Medeiros, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a XX UFR-PB, pelos atos de nomeação ilegais, hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017; ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove as medidas adotadas, visando sanar a ilegalidade na gestão de pessoal da entidade, quanto aos atos de nomeação ora declarados ilegais, sob pena de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02954/17

2/4

multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Intimado acerca do supracitado *decisum* (fl. 71), o gestor, Senhor Douglas Lucena Moura Medeiros, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado (fls. 73/75).

A Corregedoria desta Corte produziu o relatório de fls. 82/85, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02147/17, haja vista existirem registros no SAGRES da continuidade de pagamento de remuneração à Senhora Ana Helena Ramalho Leite Correia, tia do Vice-Prefeito, ocupante do cargo comissionado de Chefe do DAE-1, e ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, pai do Vice-Prefeito, ocupante do cargo de Superintendente do IBPEM, nos meses de outubro a dezembro/2017.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas às comunicações de estilo.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

Através do Acórdão AC1 TC nº. 02147/17, a Primeira Câmara desta Corte reconheceu a **ilegalidade das nomeações** da Senhora **Ana Helena Ramalho Leite Correia**, tia do Vice-Prefeito, para o cargo de Chefe DAE-1 e do Senhor **Augusto Carlos Bezerra Aragão**, pai do Vice-Prefeito, para o cargo de Superintendente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, por configurarem nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13 do STF.

Ademais, essa decisão assinou um prazo de 60 dias ao Prefeito Municipal, Senhor Douglas Lucena Moura Medeiros, para comprovar que sanara as irregularidades relativas aos atos de nomeação declarados ilegais, sob pena de multa, reflexo negativo na PCA de 2017, entre outras cominações legais.

Todavia, o gestor **não compareceu aos autos comprovando as medidas adotadas**, mesmo tendo sido assinado prazo suficiente para tanto.

Assim, é cabível a aplicação de **multa** prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, encaminhamento desta decisão à PCA de 2017, para fins de reflexos negativos, e assinatura de novo prazo para a comprovação de medidas no sentido de sanar a ilegalidade objeto dos autos, desta feita sob pena de nova multa, reflexos negativos na PCA de 2018 e ressarcimento ao Erário dos valores ilegalmente pagos a título de remuneração à Senhora Ana Helena Ramalho Leite Correia, tia do Vice-Prefeito, e ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, pai do Vice-Prefeito.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02147/17**, pelo Prefeito Municipal de Bananeiras, Senhor **Douglas Lucena Moura Medeiros**;
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 165,87 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02147/17**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 023/2018**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02954/17

3/4

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **DETERMINEM** o envio desta decisão ao processo de análise da Prestação de Contas Anuais do Senhor Douglas Lucena Moura Medeiros, referente ao exercício de 2017, para subsidiar o seu julgamento (Processo TC nº. 06139/18);
5. **ASSINEM-LHE** novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove as medidas adotadas, visando sanar a ilegalidade na gestão de pessoal da entidade, quanto aos atos de nomeação declarados ilegais no Acórdão AC1 TC nº. 02147/17, sob pena de nova multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2018, ressarcimento dos valores ilegalmente pagos a título de remuneração à Senhora Ana Helena Ramalho Leite Correia, tia do Vice-Prefeito, e ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, pai do Vice-Prefeito.
6. **REPRESENTEM** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02954/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02147/17, pelo Prefeito Municipal de Bananeiras, Senhor Douglas Lucena Moura Medeiros;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 165,87 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02147/17, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02954/17

4/4

- 4. DETERMINAR** o envio desta decisão ao processo de análise da Prestação de Contas Anuais do Senhor Douglas Lucena Moura Medeiros, referente ao exercício de 2017, para subsidiar o seu julgamento (Processo TC nº. 06139/18);
- 5. ASSINAR-LHE** novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove as medidas adotadas, visando sanar a ilegalidade na gestão de pessoal da entidade, quanto aos atos de nomeação declarados ilegais no Acórdão AC1 TC nº. 02147/17, sob pena de nova multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2018, ressarcimento dos valores ilegalmente pagos a título de remuneração à Senhora Ana Helena Ramalho Leite Correia, tia do Vice-Prefeito, e ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, pai do Vice-Prefeito.
- 6. REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho 2018.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 13:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2018 às 10:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2018 às 11:24



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL